



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.720223/2017-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-003.315 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2019
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS
Recorrente DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013

PRELIMINARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APENSAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO VINCULADA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O caso dos presentes autos não se adequa às normas do regimento interno do CARF para que o processo seja distribuído, vinculado ou sobrestado em face do pretendido pelo recorrente. Assim, indefere-se os pedidos desta forma formulados.

PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES INSUFICIENTES. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Sendo insuficiente o saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores passível de compensação, porquanto absorvido por infrações apuradas em procedimentos de ofício anteriores, mesmo que com exigibilidade suspensa por litigioso administrativo, mantém-se a glosa do valor a maior compensado pelo contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Apurada falta ou insuficiência de recolhimento de Imposto, cabível a exigência da multa de ofício, no percentual de 75%, descabendo se falar de sua dispensa, senão quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário seja resultado de medida judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar os pedidos de vinculação, apensação e sobrestamento e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Iniciemos com a transcrição do relatório da Decisão de Piso sobre o caso.

Do lançamento

O presente processo tem origem no auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ (fls. 1116/1125), lavrado pela Defis-SãoPaulo-SP e cientificado pessoalmente à interessada acima identificada em 16/03/2017, no valor de R\$ 10.408.918,92, acrescido da multa de ofício, no percentual de 75%, e demais encargos moratórios.

A autuação, conforme a descrição dos fatos do auto de infração e o Termo de Verificação Fiscal-TVF de fls. 1109/1115, decorre de glosa de prejuízos compensados indevidamente, uma vez que insuficientes, nos ano-calendário de 2012 e 2013, nos montantes respectivos de R\$ 18.850.930,46 e R\$ 22.976.745,31.

A insuficiência foi resultado de três divergências entre os valores considerados pelo contribuinte e os constantes do Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal, do Lucro Inflacionário e da Base de Cálculo Negativa da CSLL – SAPLI desta Secretaria, que acabaram por zerar o saldo de prejuízos compensáveis em 31/12/2011 (conforme planilhas constantes do TVF às 1109/1111), a saber:

1. compensação de prejuízos, no ano de 2001, constante do auto de infração objeto do processo nº 19515.001582/2006-73, não considerado pela interessada mas constante do SAPLI;
2. falta de segregação dos valores de prejuízos operacionais com não-operacionais nos anos de 2004, 2006, 2007 e 2009, conforme determina a Legislação, gerando prejuízos fiscais operacionais compensáveis maiores que os devidos e controlados pelo SAPLI; e,
3. compensações de prejuízos fiscais no ano de 2010, constantes do auto de infração objeto do processo nº 10314.725621/2014-23.

Enquadramento Legal: Art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 247 e 250, inciso III, 251, 509 e 510 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.

Da Impugnação

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, em 13/04/2017, sua impugnação de fls. 1135/1148, na qual descreve a autuação, argui a tempestividade e alega, em síntese, que:

O presente processo deve ser apensado ao de nº 19515.720225/2017-61, para julgamento conjunto, em face da identidade entre ambos, uma vez se tratar aquele processo de compensação indevida de base de cálculo negativa de CSLL, por insuficiência apurada no presente, resultado da primeira e terceira divergências descritas.

Com relação à primeira divergência, descrevendo as autuações do auto de infração objeto do processo nº 19515.001582/2006-73, alerta que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda-CARF teria restabelecido parte do saldo de prejuízos glosados, que foi considerada na autuação objeto do presente processo, lembrando que a discussão administrativa daqueles autos ainda não teria se encerrado, estando pendente de julgamento o Recurso Especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional em 21/02/2017.

Protesta que os valores de IRPJ objeto do presente processo não seriam exigíveis até que fosse proferida decisão final e definitiva nos autos do processo nº 19515.001582/2006-73, sob pena de violação do art. 151, inciso III, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional-CTN).

Com relação à segunda divergência, alega que não lesou a Fiscalização Federal, uma vez que os prejuízos não operacionais que utilizou em conjunto com os prejuízos operacionais para redução dos lucros operacionais deixaram de compensar lucros fiscais não operacionais, os quais, portanto, geraram IRPJ a pagar. Tendo assim recolhido IRPJ aos cofres públicos não sobre lucros operacionais, mas sobre lucros não operacionais.

Com relação à terceira divergência, descrevendo as autuações do auto de infração objeto do processo nº 10314.725621/2014-23 e suas razões de impugnação ao mesmo, e reconhecendo ser naqueles autos que devem ser tratadas tais questões, pede a suspensão do prosseguimento do presente processo até o julgamento final dos autos de infração lavrados no passado, mormente quando acredita que as autuações dos mesmos serão canceladas ou, ao menos, sensivelmente reduzidas, o que certamente causará relevante redução também no auto de infração objeto do presente processo.

Pleiteia o afastamento da multa de ofício, uma vez que não praticou qualquer infração à legislação tributária em relação aos valores devidos de IRPJ em 2012 e 2013, não estando obrigada a refletir os efeitos sobre o saldo de prejuízos compensáveis de autos de infração anteriores cuja exigibilidade esteja suspensa.

Destaca que o Auto de Infração que resultou na divergência 3 somente foi lavrado em 2014, ou seja, após as supostas compensações indevidas de prejuízos em 2012 e 2013, objeto do presente processo, descabendo ajustar sua escrita com base em lançamento ainda em discussão administrativa.

Além disso, o reconhecimento pelo Fisco no TVF de que o auto de infração foi lavrado para prevenir a decadência confirma a necessidade de se estender ao presente caso os efeitos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Pede a suspensão do julgamento até que seja proferida decisão final e irrecorrível nos autos do processo nº 10314.725621/2014-23, dada a evidente correlação entre os mesmos, ou o julgamento da total improcedência do auto de infração objeto do presente processo, ou ainda, a exclusão da multa de ofício de 75%.

Requer diligência, nos termos do art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, Processo Administrativo Fiscal-PAF, protestando pela posterior juntada de documentos adicionais que se façam necessários e produção de provas por todos os meios admitidos em Direito.

Por fim, indica o endereço de seus advogados procuradores para recebimento de intimações relativas ao presente processo.

Fim da transcrição do relatório da DRJ.

Analisando a impugnação apresentada a Delegacia de Julgamento considerou improcedente a impugnação mantendo a autuação em todos os seus termos.

Cientificada da decisão a empresa apresentou Recurso Voluntário no qual aduziu as seguintes razões:

De início apresenta os três fatos que teriam ocasionado a diferença nos saldos de prejuízos fiscais que causaram a autuação. Passo a transcrever:

- **Primeira divergência:** em relação ao ano-calendário de 2001, a lavratura do Auto de Infração consubstanciado no processo administrativo nº 19515.001.582/2006-73 teria acarretado a redução do prejuízo fiscal apurado na DIPJ (R\$ 4.202.334,68) para o montante indicado no SAPLI (R\$ 3.946.946,50). De acordo com o Fisco Federal, a Recorrente não refletiu essa redução em sua apuração fiscal, o que resultou, em última análise, na suposta utilização indevida de prejuízos fiscais nos anos-calendários de 2012 e 2013;
- **Segunda divergência:** nos anos-calendários de 2004, 2006, 2007 e 2009, a Recorrente teria considerado prejuízos não operacionais no cômputo dos prejuízos operacionais, o que gerou uma nova suposta distorção no valor informados em DIPJ's e LALUR's, ampliando, assim, a divergência entre a quantia apurada pela Recorrente (R\$ 72.884.598,75) e aquela registrada no SAPLI (R\$ 69.020.174,26). Essa diferença também teria resultado na utilização de saldos inexistentes de prejuízos fiscais nos anos-calendários de 2012 e 2013; e
- **Terceira divergência:** a mais considerável entre as apontadas no Auto de Infração diz respeito ao ano-calendário de 2010, em relação ao qual a Recorrente sofreu uma autuação (processo administrativo nº 10314.725621/2014-23) que impôs considerável redução do estoque de prejuízos fiscais existente naquele exercício. Dado que o aludido Auto de Infração foi lavrado em 2014 e que a Recorrente o está contestando administrativamente, os valores então glosados pela Fiscalização Federal não foram refletidos na apuração fiscal da Recorrente, de tal sorte que esses valores foram utilizados na compensação com lucros operacionais apurados nos anos-calendários de 2012 e 2013, o que, por sua vez (e no entender do Fisco), reduziu indevidamente o IRPJ a pagar naqueles exercícios.

Da Distribuição Vinculada ao processo nº 10314-725.621/2014-23

Alega neste ponto que, conforme determina o art. 6º, II, do RICARF, o processo em análise deve ser distribuído vinculado ao processo acima indicado em razão de grande parte do auto de infração ter se originado no auto de infração objeto daquele processo.

Da Necessidade de Apensação ao Processo nº 19515.720225/2017-61

Alega neste ponto que o processo indicado trata do mesmo problema só que relativo à CSLL, mas ambos decorrem da mesma insuficiência de saldos compensáveis e oriundos dos mesmos problemas.

Divergência DIPXxSAPLI - Prejuízo glosado no AI 19515.001.582/2006-

73

Alega que, em relação a este processo a autuação nele realizada deu causa à primeira das divergências que geraram o auto de infração do presente processo. Alega que o processo já teve duas das três autuações revertidas e que ainda se encontra em julgamento neste CARF. Entende que mesmo considerando que o presente auto já foi elaborado após as revisões

já autorizadas, os créditos deste processo não podem ser cobrados enquanto não encerrado o julgamento deste em função da falta de liquidez e certeza do crédito tributário.

2a Divergência. Suposta ausência de segregação entre prejuízos operacionais e não operacionais

Alega neste item que a autuação se baseia apenas no fato de a recorrente não ter efetuado a segregação. No entanto, entende que não houve prejuízo ao fisco pois mesmo que tenha realizado a utilização de prejuízos não-operacionais na redução de lucros operacionais, por via de consequência deixou de utilizar estes mesmos prejuízos na dedução dos lucros não operacionais o que culmina em inexistência de prejuízos ao fisco em razão de a recorrente fazer jus aos prejuízos utilizados.

3a Divergência. Prejuízo glosado no AI 10314-725.621/2014-23

Alega, novamente que neste processo foram glosados grande parte dos prejuízos fiscais anteriormente existentes. Da mesma forma do processo anterior, este processo também se encontra no aguardo da conclusão do processo administrativo. Entende, da mesma forma, que o julgamento do presente processo deve ser suspenso ao aguardo da conclusão do processo acima indicado.

Necessidade de Afastamento da Multa de Ofício. Ausência de Infração do Recorrente.

Alega neste ponto que não cometeu infrações. Que a utilização de prejuízos a maior dependeu, em verdade, de autuação da própria receita federal. Que em razão de os créditos tributários lançados que ocasionaram a redução dos prejuízos estarem com exigibilidade suspensa demonstra que não pode o recorrente ser penalizado com a incidência da referida multa. Alega ainda que a maior das autuações foi lavrada em 2014 e, assim, como este lançamento refere-se aos anos de 2012 e 2013, assim não seria razoável exigir o pagamento espontâneo em momento anterior.

Solicita então a distribuição por dependência e a vinculação dos processos, assim, com o sobrestamento do julgamento até a conclusão do julgamento.

Requer, ao final, que caso haja dúvidas em relação à apuração do valor do auto que seja realizada diligência para apuração correta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

Da Petição apresentada

Antes de iniciar a análise do recurso, devo informar aos colegas desta Turma que o recorrente apresentou petição de fls. 1236, por meio da qual solicita que o presente processo seja redistribuído para o Conselheiro Rogério Aparecido Gil, da 2ª Turma da 3ª Câmara, da 1ª Seção de Julgamento deste CARF em razão de no processo 10314-725.621/2014-23 ter sido encaminhado para realização de diligência por parte da referida turma.

No meu entender, conforme abaixo passarei a apresentar, não há como se vincular o deslinde do presente processo ao resultado daquele processo informado pelo contribuinte. Apesar de o lançamento que utilizou prejuízos fiscais daquele processo poder influir neste processo, não há norma que determine a vinculação dos processos, posto que oriundos de procedimentos de fiscalização diversos.

Por isso entendo por não ser possível o deferimento da petição em face da falta de previsão legal no RICARF para a vinculação destes processos.

Passemos, de início, a analisar os pedidos de distribuição vinculada do processo e de apensação.

Da Distribuição Vinculada ao processo nº 10314-725.621/2014-23

Alega neste ponto que, conforme determina o art. 6º, II, do RICARF, o processo em análise deve ser distribuído vinculado ao processo acima indicado em razão de grande parte do auto de infração ter se originado no auto de infração objeto daquele processo.

Em relação a este pedido do recorrente, vejamos o que determinam as normas do RICARF a respeito:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Ora, o pedido do recorrente pretende que a vinculação entre os processos ocorra em razão decorrência, na forma do inciso II, da norma acima.

Acontece que a decorrência estabelecida na norma diz respeito a processos que se originam a partir de procedimento fiscal anterior, ou seja, quando formalizado em razão do procedimento fiscal anterior. No presente caso o procedimento anterior deu azo à redução dos saldos de prejuízos, no entanto o auto de infração lavrado neste processo não decorre daqueles dois primeiros, mas sim foi gerado em razão da repercussão da autuação daqueles.

Além disso, não há previsão legal expressa de que os autos relativos a prejuízos fiscais sejam vinculados aos processos que provocaram glosas nestes mesmos prejuízos.

É certo que esse problema já foi aventado outras vezes neste CARF, e não devemos deixar de perceber que inconvenientes são causados em razão do andamento administrativo de diversos processos que, de uma forma ou de outra trazem alguma influência de um no outro.

Inobstante esta ressalva, ante a inadequação do pedido às normas do RICARF, não há como se determinar a vinculação deste processo ao processo de auto de infração que provocou a redução dos prejuízos fiscais.

Da Necessidade de Apensação ao Processo nº 19515.720225/2017-61

Alega neste ponto que o processo indicado trata do mesmo problema só que relativo à CSLL, mas ambos decorrem da mesma insuficiência de saldos compensáveis e oriundos dos mesmos problemas.

Com relação a este pedido de apensação do processo que trata de assunto similar, só que referente ao lançamento de CSLL, analisando o pedido diante das normas do art. 6º do RICARF, não entendemos ser possível o seu atendimento. Veja-se.

Conexão. Para serem conexos os autos teriam de se basear em fatos idênticos. Neste caso os fatos que ocasionam o auto de infração de IRPJ e CSLL são similares entre si, mas não idênticos, posto que tratam-se de saldos diversos acompanhados separadamente.

Decorrência. Em relação à decorrência, remeto à análise procedida no item anterior para também entender que não é possível a apensação.

Reflexo. Também não ocorre no presente caso vez que os procedimentos fiscais para a lavratura de um e de outro foram diferentes entre si, constando de diferentes MPF.

Assim, neste ponto, também nego provimento ao pedido do recorrente.

Divergência DIPXxSAPLI - prejuízo glosado no AI 19515.001.582/2006-73. Em relação a este processo, consultando o andamento dele, verifiquei que após o acórdão em recurso voluntário o recorrente apresentou recurso especial que, entretanto, teve seu seguimento negado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

2a Divergência. Suposta ausência de segregação entre prejuízos operacionais e não operacionais

Alega neste item que a autuação se baseia apenas no fato de a recorrente não ter efetuado a segregação. No entanto, entende que não houve prejuízo ao fisco pois mesmo que tenha realizado a utilização de prejuízos não-operacionais na redução de lucros operacionais, por via de consequência deixou de utilizar estes mesmos prejuízos na dedução dos lucros não operacionais o que culmina em inexistência de prejuízos ao fisco em razão de a recorrente fazer jus aos prejuízos utilizados.

3a Divergência. Prejuízo glosado no AI 10314-725.621/2014-23. Alega, novamente que neste processo foram glosados grande parte dos prejuízos fiscais anteriormente existentes. Da mesma forma do processo anterior, este processo também se encontra no aguardo da conclusão do processo administrativo. No momento encontra-se na Delegacia de origem para realização de diligência.

Necessidade de Afastamento da Multa de Ofício. Ausência de Infração do Recorrente. Alega neste ponto que não cometeu infrações. Que a utilização de prejuízos a maior dependeu, em verdade, de autuação da própria receita federal. Que em razão de os créditos tributários lançados que ocasionaram a redução dos prejuízos estarem com exigibilidade suspensa demonstra que não pode o recorrente ser penalizado com a incidência da referida multa. Alega ainda que a maior das autuações foi lavrada em 2014 e, assim, como este lançamento refere-se aos anos de 2012 e 2013, assim não seria razoável exigir o pagamento espontâneo em momento anterior.

Diligência.

Com relação aos argumentos apresentados pelo contribuinte em relação aos itens da autuação, verifico que os pontos de discordância são idênticos aos apresentados em sede de impugnação pelo recorrente e já bem analisados pela Decisão de Piso por meio do Acórdão recorrido, quando fundamentadamente apresentou a interpretação a meu ver cabível para o caso.

Assim, utilizando da faculdade do art. 57, § 3º do RICARF, passo a transcrever os fundamentos apresentados pela Delegacia de Julgamento par decidir a impugnação, acolhendo-os integralmente.

Da compensação de prejuízos fiscais:

A legislação tributária permite que a pessoa jurídica reduza o lucro real apurado no período-base mediante a compensação de prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores, devendo tais prejuízos compensáveis serem registrados na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real – Lalur.

Por sua vez, o Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal, do Lucro Inflacionário e da Base de Cálculo Negativa da CSLL – Sapli recebe as informações fornecidas pelos contribuintes em suas DIPJ relativamente ao resultado do exercício e à compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSLL. Caso a fiscalização apure infrações em procedimento de ofício, deve efetuar as correspondentes alterações no sistema, de forma a espelhar o resultado apurado de ofício. Se for instaurado o litígio administrativo em relação ao auto de infração, os dados do sistema serão ajustados às decisões administrativas de 1ª e de 2ª instância (Delegacias de Julgamento e CARF).

No presente caso, a consulta ao sistema Sapli indicou inexistência de saldo de prejuízos a compensar nos anos calendário de 2012 e 2013, gerando, assim, a glosa das compensações de prejuízos fiscais de períodos anteriores efetuadas pela interessada nos mesmos e informadas em suas Declarações de Informações da Pessoa Jurídica-DIPJ respectivas, havendo que se destacar que o lançamento não foi “baseado no SAPLI”, mas nos dados nele constantes, oriundos, como dito, de informações fornecidas pela contribuinte e compensações de ofício.

A insuficiência apurada foi motivada, em especial, pela lavratura dos autos de infração objetos dos processos nºs 19515.001582/2006-73 e 10314.725621/2014-23, nos quais a interessada foi intimada a ajustar os saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL que controla em seu Livro de Apuração do Lucro Real-LALUR, resultando em falta de saldos de prejuízos compensáveis nos anos-calendário autuados.

O fato dos processos nºs 19515.001582/2006-73 e 10314.725621/2014-23 estarem com sua exigibilidade suspensa não restabelece, em favor da autuada, os saldos de prejuízos nele absorvidos. Assim, os prejuízos fiscais utilizados de ofício para reduzir infrações não podem ser utilizados pela interessada em exercícios posteriores, pois haveria dupla utilização do mesmo prejuízo, sendo a glosa da reutilização um procedimento obrigatório para a autoridade fiscal no sentido de fazer prevalecer no âmbito administrativo os efeitos de ato de ofício anterior.

Não há, portanto, qualquer necessidade de espera de resultado do julgamento do recurso especial ao processo nº 19515.001582/2006-73 na Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF ou o julgamento do processo nº 19515.001582/2006-73 naquele Conselho, mesmo porque o Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, não autoriza a suspensão do trâmite processual.

Além disso, os valores do auto de infração objeto do presente processo levaram em consideração os julgamentos dos processos nºs 19515.001582/2006-73 e 10314.725621/2014-23 já ocorridos nesta instância administrativa de julgamento.

Frise-se, por oportuno, que o processo administrativo é regido por princípios, dentre os quais, o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final (art. 2º, inciso XII, da Lei nº 9.784/99). Assim, não pode a autoridade administrativa proceder ao sobrestamento de processo com litígio regularmente instaurado pela apresentação de impugnação. Este posicionamento é referendado pela jurisprudência administrativa, a exemplo dos acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e do Conselho de Contribuintes, cujas ementas se transcrevem a seguir:

“SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO. BASE LEGAL. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. Inexistindo previsão legal, não podem as autoridades julgadoras administrativas decidir pelo sobrestamento do processo, sob pena de violar o princípio da legalidade inserto na Constituição da República. O princípio da oficialidade impede que o andamento de um processo fique sobrestado no aguardo de decisão referente a outro processo interposto pelo mesmo contribuinte. (CARF, 2ª Turma, 2ª Câmara, 1ª Seção, acórdão 1202-000.514, sessão de 23/05/2011)

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade). Apenas a cobrança do débito deverá aguardar o pronunciamento principal, se demonstrada a ocorrência de uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário.” (2º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, acórdão nº 202-18000, sessão de 22/05/2007)

Além disso, o fato dos processos nºs 19515.001582/2006-73 e 10314.725621/2014-23 estarem suspensos não impede a lavratura do auto de infração objeto do presente processo, cumprindo destacar que o mesmo não foi lavrado para prevenir decadência, uma vez que não estava suspenso por decisão judicial o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento objeto do mesmo.

Com relação à segunda divergência, cumpre destacar que, por força do art. 31 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os prejuízos não operacionais apurados pelas pessoas jurídicas, a partir de 1º de janeiro de 1996, somente poderão ser compensados com lucros de mesma natureza, observado o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. Tal artigo vigeu até 01 de janeiro de 1995, quando revogado pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

Destarte, independente de lesão à Fiscalização Federal por ter o IRPJ sido supostamente recolhido sobre lucros não operacionais como discorre a interessada, não poderia ela, nos anos autuados de 2012 e 2013, compensar prejuízos não operacionais com lucros operacionais por expressa restrição legal.

Face a todo o exposto, irretocável o lançamento de IRPJ objeto do presente processo.

Da multa de Ofício:

Alega a interessada que, estando suspensa a exigibilidade dos créditos tributários formalizados nos processos administrativos nºs 19515.001582/2006-73 e 10314.725621/2014-23, descaberia a exigência de multa de ofício no presente processo.

É fato que, nos casos de lançamento para prevenir a decadência do direito da Fazenda Pública exigir os créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa por força de medida judicial, descabe a incidência da multa de ofício, à luz do *caput* do art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *in verbis*:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

Os citados incisos IV e V do art. 151 do CTN assim determinam:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Assim sendo, inexistente previsão legal para o afastamento da multa de ofício no presente processo, por força do inciso III do art. 151 do CTN (as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo), uma vez que o fato dos processos nºs 19515.001582/2006-73 e 10314.725621/2014-23 estarem com suas exigibilidades suspensas, não suspende o crédito tributário do presente processo, que também não se encontra com medida judicial suspensiva nas formas previstas nos incisos IV e V do art. 151 do CTN.

Desta forma, correta está a exigência da multa de ofício, no percentual de 75%, com fulcro no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que assim versa:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Destaque-se que a multa não foi exigida por comprovação de atitude dolosa da interessada, mas pela falta de pagamento de IRPJ, resultado da glosa de compensações de prejuízos que se tornaram indevidas após a lavratura dos autos de infração objetos dos processos nºs 19515.001582/2006-73 e 10314.725621/2014-23.

A multa de ofício não seria aplicada se a interessada, em face das intimações constantes dos Termos de Encerramento das ações fiscais daqueles processos tivesse retificado suas declarações dos anos-calendário de 2012 e 2013 e pago o IRPJ resultado de novos cálculos sem redução com prejuízos compensáveis de períodos-base anteriores.

Destarte, cabível a exigência da multa de ofício no percentual de 75%.

Dos pedidos finais:

Com relação aos pedidos finais da interessada, destaco que o Processo Administrativo Fiscal é regido pelo Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que em seu art. 23 determina que a intimação dos atos administrativos deve ser feita ao sujeito passivo e, quando postal, dirigida ao domicílio fiscal

por ele eleito, sendo inviável o pleito de que as intimações sejam dirigidas (também) ao procurador do mesmo.

O PAF não prevê a sustentação oral e, no § 4º de seu art. 16, determina que a prova documentação deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (1) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (2) refira-se a fato ou a direito superveniente; (3) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

O § 5º do mesmo art. 16 do PAF ainda prevê que a juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Por fim, quanto ao pedido de diligência formulado pela interessada, embora previsto no art. 16 do PAF, verifica-se que, no caso presente, a mesma revelase inteiramente desnecessária para o deslinde da questão a ser apreciada, constando, portanto, nos autos, todos os elementos para a formulação da livre convicção do julgador, em consonância com o art. 18 do mesmo Decreto, nesses termos:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93).

Além disso, a interessada não formulou os quesitos referentes aos exames desejados, conforme determina o inciso IV do mesmo art. 16 do PAF.

Portanto, pelos motivos acima expostos, indefiro os pedidos finais da interessada.

Fim da transcrição do voto da Decisão de Piso.

Conforme os fundamentos acima, que acolho integralmente, não vislumbro possibilidade de provimento do recurso apresentado pelo contribuinte.

Entendo, em verdade, a irrisignação do contribuinte em razão de os processos administrativos que provocaram a redução dos prejuízos fiscais ainda estarem pendentes de julgamento administrativo e, mesmo assim, manter-se o presente auto de infração. Apenas a título de explicação há de se considerar que acaso fosse possível o procedimento de sobrestamento ou apensação das formas mencionadas pelo recorrente correr-se-ia o risco da indeterminação do prazo de julgamento dos recursos.

Ora, veja-se, conforme apontado acima que ao receber uma autuação com a determinação de correção dos valores dos prejuízos controlados o contribuinte tem a opção de atender esta intimação e, de forma preventiva, recolher os tributos acaso devidos de forma

espontânea e, ao final, caso saísse vencedor, mesmo que parcialmente no processo administrativo, poderia recompor os seus saldos de prejuízos e utilizá-los futuramente.

Infelizmente, não só o recorrente como os demais contribuintes, preferem não adotar a prudência em suas relações com o fisco. Preferem manter incólumes seus saldos de prejuízos e não recolher os valores devidos após as reduções para, após novas autuações, defender-se alegando processos anteriores ainda pendentes.

Demonstra-se, nesta breve explicação, que o risco decorrente da forma de agir é assumido pelo contribuinte. Se preferiu arriscar na utilização dos saldos de prejuízos que já sabia inexistentes, assumiu o ônus de futuras autuações e, assim, embora irrisignado, não pode alegar essas pendências de processos em face das novas autuações que, como pudemos perceber, eram inevitáveis.

Assim, por todo o exposto, voto no sentido de negar os pedidos de vinculação, apensação e sobrestamento e no mérito, voto por negar provimento ao recurso voluntário e aos demais pedidos do recorrente de acordo com os fundamentos acima apresentados.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator